



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00003/2019

**Data de autuação**  
08/02/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

**Ementa:**

DENOMINA AGENOR GOMES DE ARAÚJO, O CENTRO DE CONVENÇÕES DO MUNICÍPIO DE IGUATU.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	?DENOMINA ?AGENOR GOMES DE ARAÚJO O CENTRO DE CONVENÇÕES DO MUNICÍPIO DE IGUATU?		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	08/02/2019 08:00:52	<b>Data da assinatura:</b>	08/02/2019 08:00:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
08/02/2019

### ***“DENOMINA ‘AGENOR GOMES DE ARAÚJO O CENTRO DE CONVENÇÕES DO MUNICÍPIO DE IGUATU”***

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ RESOLVE:

**Artigo 1º** - Fica denominado “Agenor Gomes de Araújo” o Centro de Convenções do Município de Iguatu/CE.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**AGENOR NETO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA:

Dr. Agenor Gomes de Araújo, médico humanista, político e visionário de seu tempo. Nasceu no dia 04 de outubro de 1913. Era filho do casal Pedro Gomes de Araujo e Bernadete generosa de Araújo. Formou-se em medicina na Faculdade de Medicina de Recife, em 1937, concluindo, no mesmo ano, o curso de oficial da Reserva do Exército Brasileiro.

Casou-se com Zuleica Mendonça de Araújo, de cujo matrimônio nasceu quatro filhas. De renomado saber e caráter exemplar, Dr. Agenor Gomes de Araújo, nunca fez mercantilismo na sua carreira médica, dispensando bom e igual atendimento a ricos e pobres, sem distinção, nunca levando em consideração a condição financeira ou social de seus pacientes.

Prefeito de Iguatú no período de 1951/1955 se destacou como um dos maiores administradores do Município em todos os tempos, tendo prestado relevantes trabalhos, como a construção de obras, tanto na área urbana, como na área rural do município, não esquecendo os investimentos em educação, cultura e desporto, além do extremo zelo pelo paisagismo urbano. Em 19536, como gestor municipal, realizou as comemorações do Centenário de Iguatú com uma grande festa, contando com a participação de mais de 700 convidados.

Foi fundador e primeiro diretor do Colégio Adahil Barreto e do atual Hospital e Maternidade Agenor Araújo, que até hoje presta relevantes serviços de saúde à comunidade iguatense. Realizou a festa do 1º centenário do município de Iguatú, considerado um dos fatos mais importantes da história do Município no século XX. Cidadão e participante ativo na sociedade de Iguatú, contribuiu para a fundação do Clube Recreativo Iguatuense (CRI) e foi um dos fundadores do Rotary Club de Iguatú, sendo seu primeiro presidente em 1955/1956.

Acometido de um grave câncer no pulmão, faleceu em 20 de dezembro de 1958, deixando para seu povo um exemplo de virtudes morais, de dignidade e honestidade.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Serviço de Registro Civil e Notas 1º Ofício  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME

**AGENOR GOMES DE ARAÚJO**

CPF	
-----	--

MATRÍCULA

018077.01.55.1959.4.00025.155.0004.153.51

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL, IDADE Casado, 45 anos
-------------------	---------------	--

NATURALIDADE IGUATU-CE	TITULO DE IDENTIFICAÇÃO Não declarado	LETICIA Ign
---------------------------	--	----------------

FILHO(A) E RESIDÊNCIA  
Filho de PEDRO GOMES DE ARAÚJO e de BERNARDETE GENEROZA DE ARAÚJO

DATA HORA DE FALECIMENTO Vinte de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, as 23h15min	DIAS 20	MES 12	ANO 1958
---	------------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO  
IGUATU-CEARA

CAUSA DA MORTE  
CARCINOMA DE PULMÃO DIREITO

SEPULTAMENTO / CRIAÇÃO Cemitério LOCAL	DECLARANTE MARIA ZULEICA MENDONÇA DE ARAÚJO, VIUVA, RESIDENTE NESTA CIDADE, nacionalidade brasileira
---	---

COM O N.º DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATENDU(AM) O(AS) ÓBITO  
DR. DURVAL DE MENDONÇA

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEM  
Ato registrado no livro C-25, as folhas 155, sob o nº 4153. Data do registro, 16 de março de 1959. Data do óbito, 20 de dezembro de 1958. Profissão do falecido: MÉDICO. Casado. DEIXOU OS SEGUINTE FILHOS: ORBELE MENDONÇA DE ARAÚJO; GLAUCIA MENDONÇA DE ARAÚJO; SULENE MENDONÇA DE ARAÚJO; GILCA MENDONÇA DE ARAÚJO. DEIXOU BENS A INVENTARIAR. Não constam averbações a margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO  
As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício  
Serviço de Registro Civil e Notas - 1º Ofício

Oficial Registrador  
Vanda Alves da Silva

Município/UF  
Iguatu/CE

Endereço  
Rua Horácio Peixoto, nº 519

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Iguatu, 23 de maio de 2018.

Escrevente

Rafaela Fernandes Lima  
CPF: 030.432.000-00

CERTIDÃO  
2ª Via - Original  
Nº AJ 000197



04

ARPENBRASIL DA 000571353 BRP



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado Agenor Neto apresentou no dia 08/02/19, via sistema virtual de proposições, às 08h:01':01", o *Projeto de Lei n.º 3/2019*, que DENOMINA AGENOR GOMES DE ARAÚJO, O CENTRO DE CONVENÇÕES DO MUNICÍPIO DE IGUATU, posteriormente, o Deputado Marcos Sobreira apresentou em 08/02/19, também por via do sistema virtual de proposições, às 08h:02':12", o *Projeto de Lei n.º 4/19*, que DENOMINA DR. EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA, O CENTRO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IGUATU.

Desta forma, declaro que o Projeto de Lei n.ºs: 4/19, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, deverá ser anexado ao Projeto de Lei n.º 3/19, de autoria do Deputado Agenor Neto, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
*Diretor do Departamento Legislativo*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2019 11:21:23	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2019 13:09:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 10:39:44	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 10:41:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 006/2019-PROC.

Senhor Secretário:

DAE	PROTOCOLO
PROC. 1	
25702119	
RUBRICA	Salmira

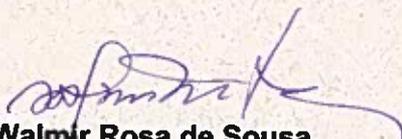
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00003/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO AGENOR NETO**, que denomina de **AGENOR GOMES DE ARAÚJO, O CENTRO DE CONVENÇÕES DO MUNICÍPIO DE IGUATU**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E  
ENGENHARIA - DAE.  
NESTA CAPITAL**

Ofício nº **073/2019-SUPER**

Processo Viproc nº: 01774616/2019



Fortaleza, 25 de fevereiro de 2019

**Sr. Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 006/2019-PROC., com as informações solicitadas da conclusão da obra de construção do Centro de Convenções do Município de Iguatu-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. Não temos informações, quer seja do Município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;
4. A construção ainda não foi concluída;
5. A construção do Centro de Convenções do Iguatu está com 46% dos serviços executados.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**Eng.º Artur Edisio Meira Façanha**  
Superintendente do DAE - Respondendo



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: 01774616/2019	DE: SUPER / DAE
INTERESSADO: Dep. Agenor Neto	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00003/2018, que denomina de Agenor Gomes de Araújo, o Centro de Convenções, no município de Iguatu -CE	DATA: 25/02/2019

Encaminhe-se à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ para ciência e providências.

Atenciosamente,

  
Eng.º Artur Edísio Meira Façanha  
Superintendente do DAE - Respondendo

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 3/2019 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2019 09:56:21	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2019 09:56:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
07/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 03/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2019 16:46:03	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2019 16:46:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
22/03/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	00016/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2019 09:06:04	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2019 09:06:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00016/2019  
29/03/2019

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)  
Motivo: EQUÍVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00017/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2019 09:06:48	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2019 09:06:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2019  
29/03/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 03/2019		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2019 12:01:01	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2019 12:02:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
29/03/2019

#### PROJETO DE LEI Nº 0003/2019

**AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO**

**MATÉRIA: DENOMINA AGENOR GOMES DE ARAÚJO O CENTRO DE  
CONVENÇÕES DO MUNICÍPIO DE IGUATU**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00003/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado AGENOR NETO**, que “**Denomina de Agenor Gomes de Araújo o Centro de Convenções do Município de Iguatu.**”

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

**A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de AGENOR GOMES DE ARAÚJO o Centro de Convenções do Município de Iguatu.

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Consta em anexo a certidão de óbito de Agenor Gomes de Araújo. Cumpre-nos ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício nº 0006/2019 de 21 de fevereiro de 2019, (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO nº 073/2019 do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ, datado de 25 de fevereiro de 2019(anexo), que:**

- 1 – O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 – O referido prédio pertencerá ao Município em questão;

3 – Não temos informações, quer seja do município, quer seja do próprio Estado, que a Unidade já foi denominada oficialmente;

4 – A construção ainda não foi concluída;

5 – A construção do Centro de Convenções do Iguatu está com 46% dos serviços executados.

Como vimos o referido bem em questão pertencerá ao Município do Iguatu. Sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federados[1], adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade;

A eventual apresentação de proposição de denominação de bem público municipal, movido por Deputado Estadual, configura flagrante invasão da esfera de competência do Poder Executivo Municipal por parte da Assembléia Legislativa, por ofensa, como dito, à autonomia dos entes federativos, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o bem que se quer denominar pertence ao Município do Iguatu e não ao Estado do Ceará.

Assim, entendemos que a proposição em análise, não se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Por fim, destaca-se que tramita nessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 04/2019** que **denomina o mesmo bem** em nome de outrem.

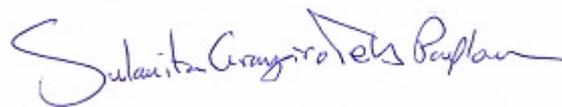
**Desse modo, em expressa obediência às disposições contidas no art. 235 do Regimento Interno, deve-se anexar o Projeto de Lei nº 04/2019, ao projeto mais antigo- nº 03/2019, para serem analisados conjuntamente.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

<sup>1</sup>Constituição Federal de 1988, art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 03/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2019 12:18:39	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2019 12:18:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
29/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 03/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	29/03/2019 15:46:31	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2019 15:46:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
29/03/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 003/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2019 14:31:13	<b>Data da assinatura:</b>	01/04/2019 14:31:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
01/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	00005/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinador:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2019 11:22:02	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2019 11:22:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2019  
02/04/2019

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: Duplicidade de documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

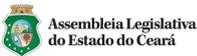
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2019 11:25:05	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2019 11:26:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

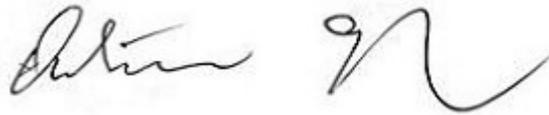
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2019 16:54:06	<b>Data da assinatura:</b>	21/10/2019 16:58:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
21/10/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 03/2019

**DENOMINA AGENOR GOMES DE ARAÚJO, O  
CENTRO DE CONVENÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
IGUATU.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 03/2019** proposto pelo Deputado Agenor Neto, o qual denomina Agenor Gomes de Araújo, o centro de convenções do município de Iguatu.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "**Dr. Agenor Gomes de Araújo, médico humanista, político e visionário de seu tempo. Nasceu no dia 04 de outubro de 1913. Era filho do casal Pedro Gomes de Araujo e Bernadete generosa de Araújo. Formou-se em medicina na Faculdade de Medicina de Recife, em 1937, concluindo, no mesmo ano, o curso de oficial da Reserva do Exército Brasileiro.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 15/19, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa da denominação ao Centro de Convenções localizado no Município de Iguatu/CE, de Agenor Gomes de Araújo.

Inicialmente vale esclarecer que existe, às fls. 05, despacho do Departamento Legislativo desta Casa, informando que existe outro Projeto de Lei, de nº 4/2019, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, e que este deve ser anexado ao Projeto de Lei em análise, visto que visam a denominação do mesmo equipamento. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas **serão anexadas à mais antiga**, desde que seja possível o exame em conjunto. (grifo nosso).

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, **serão apreciados segundo a ordem de apresentação**. (grifo nosso)

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais**; entre eles, **terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar**. (grifo nosso)

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. **As proposições** constituir-se-ão em:

(...)

**II - projeto:** a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei

(...)

**V - requerimento;**

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 03, de autoria do deputado Agenor Neto, foi dado entrada no dia 08 de fevereiro de 2019, às **08h:01:01**, e iniciou o seu trâmite no dia 12 de fevereiro do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 04, de autoria do deputado Marcos Sobreira, foi dado entrada no dia 08 de fevereiro de 2019, às **08h:02:12**, e iniciou o seu trâmite no dia 12 de fevereiro do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 3, em análise foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que o Projeto de Lei de nº 4, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo, ficando o Projetos de Lei de nº 04, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, prejudicado.

Há de se observar ainda que há nessa Casa, especialmente nesta Comissão uma tradição de se considerar prioritário a Proposição que inicia seu trâmite primeiro, isso posto, baseado no Direito consuetudinário, ou seja, o direito que surge dos costumes, não passando por um processo formal, onde a lei não precisa necessariamente estar num papel. O sistema normativo que se fundamenta no costume e cujas disposições vão conformando, de acordo com a prática constante do comportamento e condutas de um grupo social determinado. Conclui-se que o Direito Consuetudinário é o Direito costumeiro, conjunto de normas não escritas, mas de acordo com o bom senso, consagrada pelo uso e costume, praticado sem ofensa à Lei posta.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer contrário, alegando a inconstitucionalidade por entender que a mesma fere a competência de iniciativa, haja vista que, consoante informado, o equipamento que se vislumbra denominar pertencerá ao Município de Iguatu, e não ao Estado do Ceará, e, sendo o bem de domínio público municipal, cabe ao Município, com sustentáculo na autonomia dos entes federativos, adotar as medidas estabelecidas em sua Lei Orgânica para denominar o bem de sua propriedade, padecendo, tal projeto de lei, de vício insanável de inconstitucionalidade.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dar o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à sua regular tramitação. Ao mesmo tempo, em relação ao Projeto de Lei nº 04/2019, entendemos que o mesmo está prejudicado, por todos os motivos anteriormente apresentados.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

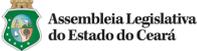
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2019 10:32:49	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2019 10:33:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

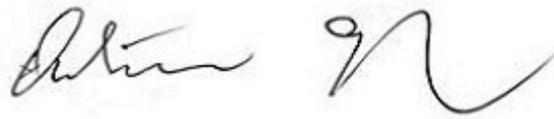
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/12/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 18/12/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2019 12:30:16	<b>Data da assinatura:</b>	23/12/2019 11:12:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
23/12/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 161ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 133ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 134ª (CENTÉSIMA TRIIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/12/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



*Jose*

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E NOVE**

**DENOMINA AGENOR GOMES DE ARAÚJO O  
CENTRO DE CONVENÇÕES NO MUNICÍPIO  
DE IGUATU.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

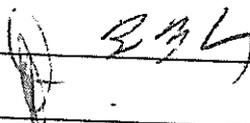
**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica denominado Agenor Gomes de Araújo o Centro de Convenções no Município de Iguatu.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. BRUNO GONÇALVES 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
_____	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
_____	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
_____	DEP. ROMEU ALDIGUERI 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

§ 7.º A transação tributária prevista no caput poderá, no que couber, prever as medidas firmadas nos incisos do art. 4.º mediante exposição de motivos fáticos e jurídicos que as justifiquem, vedada a adoção de critérios subjetivos.

§ 8.º As medidas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão, excepcionalmente, envolver créditos não inscritos, em litígio no âmbito administrativo, quando a transação de créditos inscritos tiver relação com a discussão no contencioso administrativo referente ao mesmo devedor

§ 9.º Quando a transação prevista no caput envolver créditos não inscritos, deverá ser autorizada pela Secretaria da Fazenda e pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 10.º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará, por meio de critérios objetivos, o procedimento da transação previsto nos incisos do caput deste artigo.

Art. 6.º Implicará a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do acordo, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

§ 1.º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos

§ 2.º A transação não suspende a exigibilidade da dívida fiscal, salvo na hipótese de parcelamento da dívida.

Art. 7.º Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si e/ou para outrem.

Art. 8.º Aplicam-se os termos desta Lei, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas estaduais cuja inscrição e representação incumbem à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.163, 30 de dezembro de 2019

(Autoria: Agenor Neto)

**DENOMINA AGENOR GOMES DE ARAÚJO O CENTRO DE CONVENÇÕES NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Agenor Gomes de Araújo o Centro de Convenções no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.164, 30 de dezembro de 2019.

(Autoria: Agenor Neto)

**DENOMINA MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES A PRAÇA MAIS INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria das Dores Pereira Alves a Praça Mais Infância no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº212, 27 de dezembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº187, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O termo final do prazo previsto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016, alterados pela Lei Complementar n.º 187, de 21 de dezembro de 2018, passa a ser o dia 28 de janeiro de 2021.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.416, de 27 de dezembro de 2019.

**RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OS AJUSTES E OS CONVÊNIOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual e; CONSIDERANDO a realização da 320ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 2019, bem como da 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, que introduziram alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual os

I - Ajustes Siniel 24/19, 25/19, 26/19, 27/19, 28/19, 29/19, 30/19, 31/19, 32/19, 33/19, 34/19, 35/19, 36/19 e 37/19;

II - Convênios ICMS 191/19, 192/19, 199/19, 202/19, 203/19, 204/19, 206/19, 210/19, 211/19, 213/19, 214/19, 216/19, 217/19, 220/19, 222/19, 223/19, 228/19, 230/19, 231/19, 233/19, 234/19, 235/19, 236/19, 237/19, 238/19, 239/19 e 240/19;

III - Protocolos ICMS 79/19, 80/19, 84/19, 85/19, 87/19, 94/19 e 95/19;

IV - Convênios de Cooperação Técnica nº 04/2019 e 05/19.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

AJUSTE SINIEL 24/19, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de importação realizadas sob Regimes Aduaneiros Especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária, ao amparo do Carnê ATA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Curitiba, PR, no dia 13 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto nos art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), considerando a necessidade de se estabelecer controle e uniformizar procedimentos na entrada de bens, mercadorias ou produtos estrangeiros no país, sob a forma de Regimes Aduaneiros Especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária ao amparo do Carnê ATA, resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

Cláusula Primeira Os Estados, o Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB observarão, além das regras pertinentes das respectivas legislações, o disposto neste ajuste nas importações de bens realizadas sob Regime de Admissão Temporária ao amparo do Carnê ATA emitido por entidade garantidora na condição de membro filiado à cadeia de garantia internacional - International Chamber of Commerce World Chambers Federation (ICC-WCF ATA), observados os termos, limites e condições estabelecidos na Convenção de Istambul, promulgada pelo Decreto Federal no 7.545, de 2 de agosto de 2011.

Cláusula segunda Fica dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - GLME - nas hipóteses de importação e reimportação de bens realizadas, respectivamente, sob o Regime de Admissão Temporária ao amparo do Carnê ATA de que trata este ajuste

Parágrafo único Na hipótese desta cláusula, assim como na circulação dos bens em território nacional e na saída destes para o exterior, haverá a dispensa da emissão da Nota Fiscal, desde que sejam acompanhadas do Carnê ATA.

Cláusula terceira Em caso de descumprimento do regime, a entidade garantidora deverá comunicar à respectiva administração tributária e providenciará o devido recolhimento de ICMS.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste convênio, entende-se por entidade garantidora a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

§ 2º O recolhimento do ICMS e sua comprovação serão realizados mediante apresentação de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou Documento Estadual de Arrecadação.

§ 3º A RFB será responsável por exigir da entidade garantidora, nos termos previstos no art. 8º do Anexo A da Convenção de Istambul, a comprovação do recolhimento do ICMS devido na hipótese de descumprimento do Regime de Admissão Temporária.

Cláusula quarta Na hipótese de transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial deverão ser observados os procedimentos referentes às obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS.

Cláusula quinta A entidade garantidora disponibilizará, até 1º de março de 2020, às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal o acesso ao sistema de controle do Carnê ATA desenvolvido para a RFB.

Cláusula sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Parágrafo único. A produção de efeitos prevista no caput desta cláusula somente terá eficácia se comprovado o cumprimento do disposto

